

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 104, DE 2014

Sugere Emenda ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 3.946, 2004, para alterar a redação do disposto no § 4º do artigo 290 do Código Penal Militar.

Autor: ASSOCIAÇÃO ANTIGA E
ILUMINADA SOCIEDADE
BANKSIANA

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão visa a apresentar uma Emenda ao PL 3.946/2004, para corrigir um lapso ocorrido na redação do § 4º do seu art. 7º, o qual se refere ao art. 281 do Código Penal Militar (fuga após acidente de trânsito) quando deveria ter se referido ao art. 290 (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar).

O PL 3.946/2004 dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências.

A proposição encontra-se apensada ao PL 6.685/2002, a qual, por sua vez, acha-se apensada ao PL 6.691/2009. As referidas proposições encontram-se prontas para a análise do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda ora sugerida para o § 4º do art. 7º do PL 3.946/2004 é procedente.

Com efeito, o art. 7º cuida de alterar a redação do art. 290 do Código Penal Militar, que trata do tráfico ilícito de entorpecentes.

A remissão do § 4º deve ser ao próprio art. 290, e não ao art. 281, o qual, realmente, trata de matéria absolutamente estranha, qual seja, fuga após acidente de trânsito.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 104, de 2014, formulando-se, em anexo, a proposição (emenda) sugerida.

Cumprе salientar que a presente Emenda, se aprovada pela Comissão, deverá ser apresentada em Plenário, quando da apreciação dos projetos de lei mencionados no relatório deste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2004

Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

Associação

§4º - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 290 ou nos §§1º, 2º e 3º:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Efraim Filho
Relator

2014_5334